SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068514 - RS (2026/0019164-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADA	:	SHARLA RUANA DOS SANTOS CAMARGO STUMM RECH - RS096702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. Inexiste flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, haja vista que, além das drogas (1 caixa grande contendo folhas de maconha, pesando aproximadamente 1.050 g; 1 caixa contendo flor de maconha, pesando aproximadamente 380 g; 28 pés de maconha em potes pequenos; e 48 pés de maconha em vasos grandes), foram apreendidos dinheiro, armas, munições e diversos apetrechos relacionados à mercancia ilícita. Tais elementos demonstram a dedicação do réu ao crime, o que é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60317516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c2f3cf1a-aac9-433a-9b46-bc5f2306f7f1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c2f3cf1a-aac9-433a-9b46-bc5f2306f7f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1068514 - RS (2026/0019164-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	HELIO CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADA	:	SHARLA RUANA DOS SANTOS CAMARGO STUMM RECH - RS096702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. Inexiste flagrante ilegalidade no afastamento da minorante do tráfico privilegiado, haja vista que, além das drogas (1 caixa grande contendo folhas de maconha, pesando aproximadamente 1.050 g; 1 caixa contendo flor de maconha, pesando aproximadamente 380 g; 28 pés de maconha em potes pequenos; e 48 pés de maconha em vasos grandes), foram apreendidos dinheiro, armas, munições e diversos apetrechos relacionados à mercancia ilícita. Tais elementos demonstram a dedicação do réu ao crime, o que é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado.
4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO CAVALCANTI TEIXEIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da interposição de recurso contra o mesmo ato jurisdicional.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que não há agravo em recurso especial pendente de julgamento e que a premissa fática utilizada para aplicar a unirrecorribilidade é equivocada, pois o AREsp n. 2.913.318/RS já teria sido julgado e não conhecido em 13/1/2026, conforme registrado como n. 202 às fls. 685-690.

Argumenta que deve ser conhecido do *habeas corpus* e apreciado no mérito, por envolver apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento de provas, visando à aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Defende que preenche os requisitos do tráfico privilegiado, com primariedade, bons antecedentes e ausência de dedicação a atividades criminosas, e que não houve demonstração válida de habitualidade delitiva nas instâncias ordinárias.

Expõe que a própria sentença reconheceu inexistir comprovação de comercialização e tratou o tráfico como delito autônomo de comportamento objetivo, destacando que “a simples circunstância de cultivar matéria-prima para preparação de drogas está a caracterizar a conduta em questão, não se exigindo demonstração prévia de que a droga seria repassada ou oferecida a terceiros” (fl. 92).

Assevera, ainda, que o concurso material com porte ilegal de arma foi mantido sem vínculo probatório com o tráfico na modalidade de comercialização, o que reforça a ausência de elo entre os artefatos apreendidos e a mercancia ilícita, incompatível com o afastamento do privilégio.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo para que seja aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e mitigado o regime prisional.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente a recurso especial que impugna o mesmo acórdão aqui apontado como ato coator, que julgou a apelação interposta contra a sentença penal.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas*

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

> *corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo próprio.)

Na mesma direção, citem-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A título de esclarecimento, registra-se que, embora o AREsp n. 2.913.318/RS (2025/0139605-4) já esteja instruído com a certidão de trânsito em julgado, este apenas se consumou em 10/2/2026, o que evidencia que, por ocasião da impetração do presente *writ*, o aludido recurso permanecia em regular tramitação perante esta Corte Superior.

Além do mais, não há falar em ilegalidade no afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, haja vista que, além das drogas (**1 caixa grande contendo folhas de maconha, pesando aproximadamente 1.050 g; 1 caixa contendo flor de maconha, pesando aproximadamente 380 g; 28 pés de maconha em potes pequenos; e 48 pés de maconha em vasos grandes** – fl. 39), foram apreendidos dinheiro, armas, munições e diversos apetrechos relacionados à mercancia ilícita – "[...] **01 relógio de parede digital; 08 temporizadores analógicos; 01 lâmpada analógica 400w; 02 drones syma xsc com dois controles; 01 ar condicionado super split com controle remoto; 01 ventilador branco sem a**

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

proteção da frente; 06 refletores com lâmpadas e material para estufa; 01 caderno com anotações; 03 peneiras grandes; 01 forma de plástico com esponjas para cultivo de sementes: 01 pacote de uréia; 01 pote de rooting Power; 01 pote contendo rooting gel; 01 saco plástico contendo 10 discos de cortiça [...]" (fl. 39). Tais elementos demonstram a dedicação do réu ao crime, o que é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a apreensão de munições ou de arma de fogo, no contexto do delito de tráfico de drogas, ou, ainda, de materiais relativos à mercancia ilícita, como balança de precisão, caderno com anotações sobre o tráfico, quantia em dinheiro e embalagens, evidencia a habitualidade delitiva e impede a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no HC n. 918.786/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.814.944/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025; e AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Cabe, ainda, ressaltar que o uso da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar o redutor do art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/2006 não constitui *bis in idem* quando há nos autos outros elementos que evidenciam a habitualidade delitiva, como na espécie. Com igual orientação: AgRg no HC n. 780.529/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 884.034/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 24/5/2024; AgRg no HC n. 875.148/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 25/4/2024; e AgRg no AREsp n. 2.211.050/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, DJe de 8/3/2024.

Por fim, a desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em exame, o princípio do livre convencimento motivado, consoante acima delineado.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO PARCIAL E TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITOS REJEITADOS. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

4. A análise da aplicação da minorante do tráfico privilegiado que demanda reexame de matéria fático-probatória é inadmissível na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; Súmula nº 630 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1703681/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 08.08.2017; STJ, AgRg no HC 652.805/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.06.2022.
(AgRg no HC n. 1.020.268/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/09/2026 17:36:58
Código de Controle do Documento: 0b4e53de-f9e9-4c23-bdfa-51dfea1f3009

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.068.514 / RS

Número Registro: 2026/0019164-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004483120178210130

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SHARLA RUANA DOS SANTOS CAMARGO STUMM RECH
ADVOGADA	: SHARLA RUANA DOS SANTOS CAMARGO STUMM RECH - RS096702
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: HELIO CAVALCANTI TEIXEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HELIO CAVALCANTI TEIXEIRA
ADVOGADA	: SHARLA RUANA DOS SANTOS CAMARGO STUMM RECH - RS096702
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60311320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 5765da4a-cc8a-4824-bea1-ceaf1ef37fff

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:26
Código de Controle do Documento: 5765da4a-cc8a-4824-bea1-ceaf1ef37fff